



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186044 - SP (2021/0079871-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRENTE : PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRENTE : SILVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

RECORRENTE : SAID AIACH NETO
RECORRENTE : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
PAULA BARBOSA SALLES - MG173511

RECORRIDO : TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

RECORRIDO : SAID AIACH NETO
RECORRIDO : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
PAULA BARBOSA SALLES - MG173511

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. CINQUENTA SALÁRIOS-MINIMOS. EIRELI. TRANSFORMAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de créditos trabalhistas e de quotas sociais de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no âmbito de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem determinou que a penhora sobre créditos trabalhistas incida apenas sobre valores que ultrapassem cinquenta salários-mínimos e entendeu possível a penhora das quotas sociais da EIRELI.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia jurídica consiste em determinar: (i) os limites quantitativos da penhora sobre crédito trabalhista do executado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais de EIRELI.

III. Razões de decidir

4. O art. 833, § 2º, do CPC/2015 contém duas exceções à regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias: execução para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos.

4.1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*" (REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).

4.2. Assim, sendo inaplicável a primeira parte da exceção do § 2º do art. 833 do CPC ao crédito decorrente de honorários advocatícios, a penhora sobre créditos trabalhistas do devedor deve incidir apenas sobre valores que ultrapassem cinquenta salários-mínimos.

5. Com o advento das Leis n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e 14.382/2022, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração em seus atos constitutivos (*ex lege*), e os dispositivos que as regulamentavam (art. 44, VI, e art. 980-A do Código Civil) foram expressamente revogados.

5.1. É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais, respeitando-se a unipessoalidade societária e mantendo-se o caráter subsidiário dessa modalidade de constrição.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos não providos.

Tese de julgamento: "1. É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, § 2º, 835, IX, 861; CC /2002, arts. 980-A, 1.052.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 05.06.2024; STJ, REsp 1.982.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.03.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186044 - SP (2021/0079871-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRENTE : PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRENTE : SILVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

RECORRENTE : SAID AIACH NETO
RECORRENTE : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
PAULA BARBOSA SALLES - MG173511

RECORRIDO : TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

RECORRIDO : SAID AIACH NETO
RECORRIDO : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117
PAULA BARBOSA SALLES - MG173511

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DISTINÇÃO. CRÉDITO TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. LIMITAÇÃO. EXCEDENTE. CINQUENTA SALÁRIOS-MINIMOS. EIRELI. TRANSFORMAÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. QUOTAS SOCIAIS. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a penhora de créditos trabalhistas e de quotas sociais de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), no âmbito de execução de título extrajudicial.

2. O Tribunal de origem determinou que a penhora sobre créditos trabalhistas incida apenas sobre valores que ultrapassem cinquenta salários-mínimos e entendeu possível a penhora das quotas sociais da EIRELI.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia jurídica consiste em determinar: (i) os limites quantitativos da penhora sobre crédito trabalhista do executado para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais; e (ii) a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais de EIRELI.

III. Razões de decidir

4. O art. 833, § 2º, do CPC/2015 contém duas exceções à regra da impenhorabilidade de verbas remuneratórias: execução para pagamento de prestação alimentícia e importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos.

4.1. A Corte Especial do STJ firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*" (REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).

4.2. Assim, sendo inaplicável a primeira parte da exceção do § 2º do art. 833 do CPC ao crédito decorrente de honorários advocatícios, a penhora sobre créditos trabalhistas do devedor deve incidir apenas sobre valores que ultrapassem cinquenta salários-mínimos.

5. Com o advento das Leis n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), 14.195/2021 (Lei do Ambiente de Negócios) e 14.382/2022, as Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, independentemente de alteração em seus atos constitutivos (*ex lege*), e os dispositivos que as regulamentavam (art. 44, VI, e art. 980-A do Código Civil) foram expressamente revogados.

5.1. É juridicamente possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais, respeitando-se a unipessoalidade societária e mantendo-se o caráter subsidiário dessa modalidade de constrição.

IV. Dispositivo e tese

6. Recursos não providos.

Tese de julgamento: "1. É possível a penhora da participação societária do devedor sócio da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de crédito."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 833, § 2º, 835, IX, 861; CC /2002, arts. 980-A, 1.052.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 05.06.2024; STJ, REsp 1.982.730/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21.03.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 1.587):

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que deferiu a penhora integral das cotas do Executado Pedro na Empresa Icons Marketing e Eventos Eireli, bem como autorizou a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista até o limite de R\$ 1.323.603,72. Inconformismo. Alegação de impenhorabilidade afastada. Vencimentos ou salários recebidos ou mesmo verbas indenizatórias trabalhistas, confrontados a uma pretensão executiva de verba alimentar, como a disposta na execução, não mais faz objeção idônea pela arguição de impenhorabilidade.

Penhora das cotas. Possibilidade. Penhora que não se volta para a transmissão aos exequentes dessas quotas sociais que pertencem ao executado, mas para oferecê-las à desapropriação judicial para transferência a quem arrematante. Formato unipessoal ou desdobramento para pluripessoal que não deve ser preocupação para o coexecutado e não constitui embaraço algum à constrição.

Decisão mantida. Agravo não provido.

Os embargos de declaração da parte executada foram parcialmente acolhidos, consoante a seguinte ementa (fl. 1.678):

Embargos de Declaração Cível. Agravo de Instrumento.

Ação de Execução de Título Extrajudicial. Recurso não provido. Alegação de omissão. Ocorrência. Embargos de Declaração acolhidos em parte para fazer constar no v. acórdão do Agravo de Instrumento que o direito dos exequentes, com relação à penhora da verba trabalhista, deve incidir, apenas, sobre o que ultrapassar 50 salários - mínimos.

No recurso de TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e outros (fls. 1.597-1.624), a parte aponta dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 833, § 2º, do CPC/2015, alegando que, *"em razão do fato de que tanto a verba trabalhista penhorada, como o crédito de natureza alimentar (no caso, honorários advocatícios) que será satisfeito por meio da primeira, possuem natureza alimentar e, portanto, são essenciais para o sustento de seus respectivos titulares, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que tal constrição deve se limitar à apenas 30% do crédito trabalhista"* (fl. 1.605); e

(ii) art. 980-A do CC/2002, *"haja vista que entendeu ser plenamente possível a penhora de 'quotas sociais' de uma EIRELI, pessoa jurídica essa composta, indispensavelmente, por um único titular"* (fl. 1.601).

Subsidiariamente, alega afronta aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC /2015 por omissão no exame das teses arguidas no recurso, mesmo após a oposição dos aclaratórios.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1.744-1.756.

No recurso especial de SAID AIACH NETO e MARIA ISABEL MENDES (fls. 1.697/1.710), a parte aponta violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, tendo em vista que o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre as alegações de estar *"(i) comprovado nos autos diversas demonstrações de ocultação de patrimônio por parte de TIAGO, que desfruta de padrão de vida luxuoso (ii) reconhecido pelo Juízo de primeiro grau que este crédito não constitui sua única forma de remuneração e (iii) que eventual penhora integral do crédito não infringiria sua subsistência"* (fl. 1.705);

(ii) art. 833, § 2º, do CPC/2015 argumentando que (fl. 1.709):

50. Ora, (i) sendo o crédito perseguido incontestavelmente alimentar, (ii) sendo a primeira parte do § 2º do artigo 833, do Código de Processo Civil uma exceção à regra geral da impenhorabilidade "independentemente de sua origem [do crédito]", e (iii) sendo a primeira parte do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil independente da segunda parte – em caráter inclusive alternativo - do mesmo parágrafo, outro não poderia ser o resultado senão a aplicação do dispositivo a fim de tornar, por completo, penhorável o crédito.

[...]

53. A regra processual no que tange à primeira parte do § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil não limita, sob qualquer circunstância, a possibilidade de penhora total dos créditos perseguidos. Inserir um limite configura grave afronta ao dispositivo legal e um "suposto" preenchimento de uma lacuna completamente inexistente, uma vez que a limitação se encontra tão somente no tocante à segunda parte do § 2º - e isso não é sem razão.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 1.716-1.729.

É o relatório.

VOTO

Na origem, SAID AIACH NETO e MARIA ISABEL MENDES ajuizaram execução de título extrajudicial contra TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES, PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e SÍLVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES, fundamentada no inadimplemento de contrato de compra e venda de quotas sociais da empresa Ecomotion (fls. 29-33).

Os embargos à execução foram julgados improcedentes, resultando na condenação dos embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 147-149), os quais também passaram a ser objeto da execução.

O Juízo de primeira instância deferiu a penhora sobre os créditos provenientes de verbas trabalhistas, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, e sobre a integralidade das quotas sociais da empresa Icons Marketing e Eventos Eireli (Icons), ambas pertencentes ao executado Pedro:

1- Fls. 1234 e segs.: defiro a penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista nº 1001680-83.2017.5.02.0015, da E. 15 a Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo/SP, referente ao crédito do reclamante Pedro Pereira Barreto Guimarães, até o limite de R\$ 1.323.603,72, para pagamento dos honorários advocatícios judiciais, ante a natureza alimentar da parcela do débito exequendo, conforme pedido. (fl. 1.519)

1- Fls. 1414/1416: a decisão não padece dos vícios do art. 1.022 do CPC, entendendo esta Magistrada pela possibilidade de penhora integral, ante o caráter alimentar da parcela do crédito exequendo (honorários advocatícios), após, como aplicado no precedente, ter sopesado as circunstâncias do caso. Saliento que não se trata da única remuneração do executado.

[...]

e) defiro a penhora das cotas do executado Pedro na empresa Icons Marketing e Eventos Eireli. Proceda-se nos termos do art. 861 do CPC e expeça-se o necessário para averbação na JUCESP.

Prematura a vinda dos contratos firmados pela pessoa jurídica, considerando-se que a penhora recai sobre as cotas sociais. (fl. 1.537)

Irresignados, TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e outros interpuseram agravo de instrumento. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo ambas penhoras (fls. 1.586-1.594).

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal os acolheu parcialmente para determinar que, "*com relação à penhora da verba trabalhista, deve incidir apenas sobre o que ultrapassar 50 salários mínimos*" (fl. 1.683).

No recurso especial, TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e outros pretendem reformar o acórdão estadual para que: (i) a penhora sobre o crédito trabalhista seja limitada a 30% do valor total, em vez de incidir sobre os montantes que ultrapassem cinquenta salários-mínimos; e (ii) seja reconhecida a impossibilidade

jurídica da penhora de quotas sociais de ICONS MARKETING E EVENTOS EIRELI, argumentando tratar-se de modalidade empresarial incompatível com a divisibilidade de capital. Subsidiariamente, apontam violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, por suposta omissão no exame das teses arguidas.

Em contraposição, SAID AIACH NETO e MARIA ISABEL MENDES sustentam violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, alegando que o Tribunal deixou de apreciar questões relevantes sobre a ocultação de patrimônio pelo executado, seu elevado padrão de vida e a ausência de prejuízo à sua subsistência com a penhora integral. Defendem ainda interpretação diversa do art. 833, § 2º, do CPC/2015, pugnano pela penhorabilidade integral do crédito trabalhista, sem nenhuma limitação percentual.

Do recurso especial de TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e outros

I - Da deficiência na prestação jurisdicional

A Corte estadual pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Assim, inexistente afronta aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015.

No mérito, a controvérsia desdobra-se em duas questões fundamentais: (i) quais os limites da penhora sobre o crédito trabalhista do executado; e (ii) se é juridicamente possível a penhora de quotas sociais de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), considerando a natureza jurídica específica prevista no art. 980-A do Código Civil, que estabelece ser constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social.

II - Da penhora do crédito trabalhista

O TJSP determinou a penhora de créditos trabalhistas de um dos executados apenas na parcela que ultrapassar cinquenta salários-mínimos. Essa decisão é contestada por ambas as partes: os exequentes pretendem a penhora sobre a integralidade do crédito trabalhista, enquanto os executados buscam limitar a constrição a 30% do valor total.

A questão envolve o aparente conflito entre duas pretensões de natureza alimentar: de um lado, o crédito trabalhista penhorado do executado, que possui inegável caráter alimentar; de outro, os honorários advocatícios sucumbenciais (crédito perseguido na presente execução), também de natureza alimentar.

O art. 833, § 2º, do CPC/2015 estabelece como regra a impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, salários e outras verbas remuneratórias, mas excetua essa

proteção em duas hipóteses: (i) quando a execução se destinar ao pagamento de prestação alimentícia; e (ii) quando as importâncias excederem cinquenta salários-mínimos mensais.

Ocorre que, em recente julgamento, vencido este relator, a Corte Especial firmou entendimento, em sede de recurso especial repetitivo, de que "*a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)*" (REsp n. 1.954.380/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 5/6/2024, DJe de 17/9/2024).

Conseqüentemente, torna-se inviável acolher a pretensão da parte executada no sentido de que a constrição seja limitada a 30% dos rendimentos, pois esta Corte Superior aplicava tal parâmetro especificamente quando se consideravam os honorários como prestação alimentícia para fins de excetuar a impenhorabilidade. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.366.890/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 13/3/2019; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.644.213/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 16/11/2018; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.606.700/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 6/10/2017.

Diante desse entendimento vinculante, permanece apenas a segunda hipótese excepcional prevista no § 2º do art. 833 do CPC, que autoriza a penhora exclusivamente sobre "*importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*", critério objetivo estabelecido pelo legislador para preservar o mínimo existencial do executado sem comprometer o direito do credor à satisfação de seu crédito.

Assim, o Tribunal de origem decidiu corretamente ao determinar que a penhora recaísse apenas sobre os valores que ultrapassassem cinquenta salários-mínimos, em estrita observância à regra estabelecida no art. 833, § 2º, do CPC/2015. Confira-se o teor do julgado (fl. 1.682):

O único acréscimo que se faz ao v. acórdão, em virtude de ter havido a omissão indicada nestes Embargos de Declaração, é com relação à alegação de que a penhora de verbas trabalhistas deve ser limitada ao patamar de 30% do crédito, e não sobre sua integralidade.

Sobre esse tema, consigna-se que o direito dos exequentes deve incidir sobre o que ultrapassar 50 salários mínimos sobre a mencionada verba trabalhista, nos termos do artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil, anotando-se que o presente caso cuida de indenização trabalhista, e os julgados mencionados a fls. 10/11 da minuta recursal, relativos a esta E. 22ª Câmara de Direito Privado, tratam de verba salarial.

Estabelecido o posicionamento acerca da primeira questão controvertida, passo a apreciar a possibilidade jurídica de penhora das quotas sociais de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

III - Da penhora de quotas sociais de EIRELI

A análise desta questão exige compreender a natureza jurídica da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e as recentes alterações legislativas que afetaram este tipo empresarial e de sociedades limitadas unipessoais.

1. Evolução legislativa e natureza jurídica da EIRELI

A EIRELI foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 12.441/2011, que acrescentou o inciso VI ao art. 44 e o art. 980-A ao Código Civil. Esse modelo empresarial surgiu para preencher lacuna no sistema jurídico nacional, permitindo que uma única pessoa natural constituísse empresa com responsabilidade limitada, protegendo seu patrimônio pessoal dos riscos da atividade empresarial.

Conforme o art. 980-A do Código Civil, em sua redação original, a EIRELI seria "*constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*", não se permitindo que a pessoa natural figurasse em mais de uma empresa dessa modalidade.

Entretanto, com o advento da Lei da Liberdade Econômica (Lei n. 13.874/2019), o panorama jurídico foi substancialmente modificado. Essa lei inseriu os §§ 1º e 2º no art. 1.052 do Código Civil, admitindo a constituição de sociedade limitada unipessoal, nos seguintes termos:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas.

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.

Posteriormente, a Lei do Ambiente de Negócios (Lei n. 14.195/2021) estabeleceu, em seu art. 41, que "*as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo*".

Por fim, a Lei n. 14.382/2022 revogou expressamente os dispositivos que regulamentavam a EIRELI (art. 44, VI e art. 980-A do Código Civil), conforme seu art. 20, VI, "a" e "b", sepultando quaisquer dúvidas sobre a extinção desse tipo empresarial.

É importante salientar que, embora as EIRELIs tenham sido extintas do ordenamento jurídico brasileiro, aquelas que existiam foram automaticamente transformadas em sociedades limitadas unipessoais, por determinação legal, independentemente de qualquer alteração nos respectivos atos constitutivos (*ex lege*).

2. Natureza jurídica do capital social e das quotas sociais

Para a adequada compreensão da questão, é relevante distinguir os conceitos de capital social, quotas sociais e patrimônio.

O capital social representa o somatório de bens e valores aportados pelo sócio (no caso da sociedade unipessoal) para o início da atividade empresarial, constituindo uma cifra fixa e invariável, que retrata a situação financeira inicial da entidade. Esse capital é expresso em moeda corrente e deve constar do ato constitutivo da sociedade, conforme determina o art. 997, III, do Código Civil.

Já as quotas sociais representam a fração da participação societária que pertence ao sócio, delimitando seus direitos e deveres em relação à sociedade. Na sociedade limitada unipessoal, ainda que possa parecer desnecessária a divisão do capital social em quotas, tal procedimento não encontra vedação legal, desde que todas as quotas estejam sob a titularidade do mesmo sócio.

Por fim, o patrimônio corresponde ao valor econômico atual que a entidade societária dispõe para a consecução de seu objeto social, podendo variar conforme o sucesso do empreendimento.

3. Da possibilidade jurídica da penhora de quotas sociais

Com relação à penhora de quotas sociais, o Código de Processo Civil de 2015 incluiu expressamente as "*ações e quotas de sociedades empresárias*" na ordem legal de vocação de bens penhoráveis (art. 835, IX), além de disciplinar o rito dessa penhora (art. 861).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento favorável à penhora de quotas sociais, compreendendo que restrições contratuais não constituem óbice, uma vez que não há vedação legal para tanto. Esse posicionamento foi reafirmado em diversos julgados, entre eles: AgInt no AREsp n. 2.128.593/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023; AgRg no AREsp n. 636.875/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 29/6/2017; AgRg no REsp n. 1.221.579/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 4/3/2016.

O regramento constante do Código de Processo Civil (arts. 835, IX, e 861) está em consonância com o direito material previsto no art. 1.026 do Código Civil, revelando a possibilidade de penhora das quotas de titularidade de sócio de sociedade limitada, nos termos do art. 1.053 do CC.

4. Da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal (antiga EIRELI)

Na sociedade limitada unipessoal, a constituição da entidade empresarial decorre da vontade, das contribuições e do esforço de um único sócio, gerando crédito em seu exclusivo benefício, correspondente à totalidade dos bens e direitos que compõem a entidade.

Reconhecida a viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais na sociedade limitada unipessoal, admite-se a expropriação da participação societária do devedor, seja integral ou parcial, independentemente de o capital social estar dividido formalmente em quotas. Essa medida constritiva permite a satisfação dos credores particulares do sócio único, respeitando a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, mas reconhecendo que tais quotas integram o patrimônio pessoal do devedor e, portanto, constituem garantia de suas obrigações.

Constatada a possibilidade de penhora e procedendo-se ao ato construtivo, abrem-se as seguintes possibilidades, sucessivamente: (i) liquidação parcial da sociedade, com a correspondente redução do capital social, nos termos dos arts. 861, III, do CPC e 1.031, § 1º, do Código Civil, preservando-se o prosseguimento da atividade empresarial sob a gestão do sócio original; ou, (ii) caso essa medida se mostre insuficiente ou prejudicial à viabilidade do empreendimento, admite-se, excepcionalmente, a constrição sobre a totalidade da participação societária, com a consequente alienação da sociedade em sua integralidade, solução que, embora mais gravosa, harmoniza-se com o princípio da preservação da empresa ao manter a unidade produtiva e evitar o fracionamento que poderia comprometer sua existência econômica.

É importante enfatizar que a penhora deve ser realizada de modo que não imponha ao sócio um vínculo involuntário com terceiros, respeitando o princípio da *affectio societatis*. Afinal, ao optar pela unipessoalidade, o sócio manifestou sua vontade de não se associar para a consecução da atividade empresarial, e tal escolha deve ser respeitada, em consonância com o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II, da CF).

Por conseguinte, filio-me ao entendimento da Terceira Turma do STJ, segundo o qual "*é possível a penhora, no todo ou em parte, da participação societária do devedor sócio de sociedade limitada unipessoal (independentemente de o capital social estar dividido ou não em quotas) para o adimplemento de seus credores particulares, mediante a liquidação parcial, com a correspondente redução do capital social, ou total da sociedade (arts. 1.026 e 1.031 do CC e 861 a 865 do CPC/2015), desde que mantida a unipessoalidade societária constante do respectivo ato constitutivo e a subsidiariedade dessa espécie de penhora disposta nos arts. 835, IX, e 865 do CPC/2015*" (REsp n. 1.982.730/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023).

5. Do caso concreto

No caso em análise, foi determinada a penhora das quotas sociais da empresa ICONS MARKETING E EVENTOS EIRELI pertencentes ao executado Pedro. O Tribunal de origem manteve a decisão agravada, por entender que "*a penhora não se volta para a transmissão aos exequentes dessas quotas sociais que pertencem a executado, mas para oferecê-las à desapropriação judicial para transferência a quem arrematante*" (fl. 1.594).

Assim, a discussão jurídica não contemplou a necessidade de esgotamento prévio de outros meios executivos para a satisfação do crédito, concentrando-se especificamente na viabilidade jurídica da penhora de quotas sociais de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). O cerne da controvérsia reside na compatibilidade entre a natureza unipessoal dessa modalidade empresarial e a possibilidade de constrição judicial de suas quotas sociais.

Desse modo, o Tribunal *a quo*, ao permitir a penhora das quotas sociais da Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI), não contrariou o disposto no art. 980-A do Código Civil.

Do recurso especial de SAID AIACH NETO e MARIA ISABEL MENDES.

Passo à análise do recurso especial interposto por SAID AIACH NETO e MARIA ISABEL MENDES, no qual se busca reformar o acórdão estadual para permitir a penhora integral do crédito trabalhista, independentemente de qualquer limitação percentual.

I - Da insuficiência na fundamentação

Preliminarmente, os recorrentes alegam violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, argumentando que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, notadamente: (i) a comprovada ocultação de patrimônio pelo devedor; (ii) seu elevado padrão de vida; e (iii) a ausência de prejuízo à sua subsistência, caso determinada a penhora integral do crédito trabalhista.

Contudo, ao examinar detidamente os embargos de declaração opostos pelos ora recorrentes perante o Tribunal de origem (fls. 1.685-1.688), verifico que tais questões fáticas não foram submetidas à apreciação da Corte estadual naquela oportunidade processual. A omissão apontada, portanto, não pode ser reconhecida nesta sede excepcional, por força da preclusão consumativa, que impede a inovação argumentativa após o esgotamento da instância ordinária.

II - Da pretensão de penhora integral do crédito trabalhista

Em relação aos limites da penhora, como analisado detalhadamente no exame do recurso de TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARÃES e outros, a Corte Especial, em sede de recurso especial repetitivo, firmou a tese de que a verba honorária sucumbencial, a despeito de sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista na primeira parte do § 2º do art. 833 do CPC/2015 (Tema n. 1.153 /STJ), vencido o signatário.

Esse precedente qualificado estabelece distinção fundamental entre a natureza alimentar dos honorários advocatícios (característica reconhecida inclusive na Súmula Vinculante n. 47 do STF) e o conceito de "prestação alimentícia" para fins da exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, § 2º, primeira parte, do CPC/2015.

Diante dessa distinção normativa, e afastada a incidência da primeira exceção prevista no dispositivo, fica apenas a segunda hipótese excepcional, que autoriza a penhora exclusivamente de "*importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais*". Esse critério objetivo, estabelecido pelo legislador processual, visa a equilibrar a satisfação do direito creditório com a preservação do mínimo existencial do devedor, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Portanto, o Tribunal de origem, ao determinar que a penhora do crédito trabalhista incidisse apenas sobre valores que ultrapassassem cinquenta salários-mínimos, aplicou corretamente o comando legal e alinou-se ao entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte Superior, não merecendo reparo algum o acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO a ambos recursos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2021/0079871-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.186.044 / SP

Números Origem: 00469832420188260100 10886050820148260100 11181338720148260100
16992014 21016136820198260000 469832420188260100

PAUTA: 20/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRENTE : PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRENTE : SILVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

RECORRENTE : SAID AIACH NETO
RECORRENTE : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

ADVOGADA : PAULA BARBOSA SALLES - MG173511
RECORRIDO : TIAGO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
RECORRIDO : SILVIA PEREIRA BARRETTO GUIMARAES
ADVOGADOS : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO - SP071812
PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF - SP121729
PEDRO BRETANHA DE LA FUENTE SANHUEZA - SP356990

RECORRIDO : SAID AIACH NETO
RECORRIDO : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADOS : EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081
ERIK GUEDES NAVROCKY - SP240117

ADVOGADA : PAULA BARBOSA SALLES - MG173511

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C526E370650@ 2021/0079871-5 - REsp 2186044